

ANTE O EXPOSTO, NA FORMA AUTORIZADA PELO ART. 74, INCISO XI, DO RITJES, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE HABEAS CORPUS.

INTIME-SE A IMPETRANTE.

PUBLIQUE-SE NA ÍNTEGRA.

VITÓRIA/ES, 21 DE AGOSTO DE 2012.

DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
RELATOR

VITÓRIA, 22/08/2012

MICHELLE CARVALHO BROSEGHINI MONTE
SECRETÁRIA DE CÂMARA

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICO AS PARTES INTERESSADAS DA SUBIDA AO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO SEGUINTE FEITO:

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100.100.028.990
RECTES: JOSÉ RODRIGUES CAMARGO, EUGÊNIO ESPINDULA BORG, GILMAR FERRARI E STENIO FERRARI JUNIOR
(ADV. DR. GUSTAVO BRAGATTO DAL PIAZ)
RECD: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VITÓRIA-ES, 22 DE AGOSTO DE 2012.

MEIRENICE AZEVEDO DE OLIVEIRA
DIRETORA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS EM EXERCÍCIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICO AS PARTES INTERESSADAS DA SUBIDA AO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO SEGUINTE FEITO:

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 100.120.010.903
RECTE: HELOY DA COSTA LIMA
(ADV. DR. JOÃO FERNANDO GOMES ALVES)
RECD: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

VITÓRIA-ES, 22 DE AGOSTO DE 2012.

MEIRENICE AZEVEDO DE OLIVEIRA
DIRETORA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS EM EXERCÍCIO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS E DESPACHOS DO CORREGEDOR

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 24/2012

O Desembargador **CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa dos Juizados de Direito, com jurisdição em todo o Estado, conforme artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 234/02;

CONSIDERANDO que o instituto do protesto, previsto na Lei Federal nº 9.492/1997, acolhe títulos e documentos de dívidas (v. art. 1º), alcançando todas as situações jurídicas originadas em documentos que representem dívida líquida e certa;

CONSIDERANDO a firme jurisprudência pátria, inclusive do STJ e CNJ, que admitem o protesto de dívidas, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado;

CONSIDERANDO que o protesto de valores referentes à obrigações alimentares não quitadas espontaneamente, materializa medida viável e satisfatória ao cumprimento de tais decisões judiciais, assegurando a efetivação da subsistência digna dos alimentandos;

RESOLVE:

Art. 1º. INCLUIR o artigo 738-A, §§1º e 2º ao Código de Normas desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

Art. 738-A. Existindo sentença transitada em julgado relativa a obrigação alimentar e se transcorrido o prazo para pagamento espontâneo (art. 475-J do CPC), o credor poderá requerer a emissão de certidão de existência da dívida, para apresentação ao Tabelionato de Protesto competente.

§1º A certidão da dívida será expedida pela unidade judicial na qual tramita o feito e deverá indicar a qualificação completa do devedor e do credor (documentos: CPF, RG e endereço); o número do processo; o valor líquido e certo da dívida alimentar; a data da sentença e de seu trânsito em julgado.

§2º. A certidão será levada a protesto sob a responsabilidade do credor.

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Vitória/ES, 24 de agosto de 2012.

DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL
Corregedor-Geral da Justiça

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo: 1201281

Requerente: M.M. Juiz de Direito da 4ª Vara de Família de Vitória/ES

Assunto: Consulta

DECISÃO

Tratam os autos de *consulta/pedido de providências* feito pelo M.M. Juiz de Direito da 4ª Vara de Família de Vitória/ES, Dr. Raimundo Siqueira Ribeiro, solicitando alteração no Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça.

O magistrado requerente ressalta que, "*preocupado com o grande número de processos de execução que tramitam pelas Varas de Família (...), bem como, da quantidade de prisões decretadas com mandados expedidos, sem que se efetue o cumprimento, (...) tomei a liberdade de vir submeter à d.ª apreciação de V. Ex.ª a oportunidade de editar provimento regulamentando o protesto de certidão/título pelos Cartórios de Protesto, a exemplo do que já fizeram os Estados de Mato Grosso do Sul, Pernambuco e Goiás (...)*".

Acompanha a inicial, cópia dos mencionados provimentos do CGJGO, CGJMS e CGJPE.

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

Pois bem. Compulsando a legislação, jurisprudência recente e Códigos de Normas de outros estados, verifico que assiste razão ao pleito do magistrado, pelas razões que passo a expor.

A Lei nº 9492/97, assim conceitua o protesto:

"Art. 1º *Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida*".

Aliás, tal redação foi basicamente repetida no art. 719 do CNGJES, vejamos:

Art. 719. *Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

A questão posta sob análise desta CGJES envolve a legalidade do protesto de sentença judicial transitada em julgado proferida em ação de alimentos.

Diante da atual redação do art. 1º da Lei 9492/97, acima transcrita, a concepção vigente prevê a possibilidade do protesto de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, o que conduz à conclusão indubitável de abrangência da espécie em

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. (...) 4. *É possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.* 5. *Quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar porque a respectiva sentença foi levada a protesto.* " (STJ, RESP. 750805, terceira turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16-6-2009) (TJSC; AC 2007.037315-5; Joinville; Quarta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Subst. Altamiro de Oliveira; Julg. 05/10/2010; DJSC 29/10/2010; Pág. 189)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. VERBA HONORÁRIA. Protesto de sentença judicial transitada em julgado. Possibilidade. Precedentes. Protesto antes do início da execução ou fase de cumprimento da sentença. Impossibilidade. Ato abusivo, coercitivo e lesivo aos direitos do protestado. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido. 1) Do protesto de sentença judicial é cediço que o protesto "é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida", nos termos expressos do art. 1º da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997. Sem embargo do respeitável entendimento jurisprudencial contrário, temos que não se pode impedir de forma irrestrita o protesto de título judicial, sob pena de afronta aos dispositivos da Lei n. 9.492/1997, bem como ao interesse do credor em utilizar-se de todos os meios legais para a satisfação de seu crédito. Contudo, há que se perquirir, no caso concreto se o protesto da sentença é o meio legal mais apto e adequado à satisfação do crédito do exequente, resguardando-se sempre o direito do devedor de só ser expropriado dos seus bens após o devido processo legal. (...) Situação diferente é o protesto efetivado quando já iniciado o processo executivo, com a citação do executado, porém este quedando-se inerte mesmo provido dos meios para o pagamento ou reconhecida sua insolvência. Nesta hipótese, o protesto funcionaria como forma auxiliar da execução, com vistas a coagir o devedor ao pagamento. Prejudicada a análise da certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação constante em título judicial. Recurso conhecido, porém não provido. (TJSC; AC 2008.013702-6; Videira; Primeira Câmara de Direito Cível; Rel. Des. Carlos Prudêncio; Julg. 10/04/2011; DJSC 24/04/2012; Pág. 162)

RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NO CANCELAMENTO DO PROTESTO DO TÍTULO E DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. (...) 1 - *O descumprimento da decisão judicial, transitada em julgado, deve ser resolvido no processo 006/3.09.0001971-9, seja pela imposição de astreinte ou expedição de ofício judicial ao cartório de protestos e aos órgãos de proteção de crédito, seja pela conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, na esteira do enunciado do art. 53, V, da Lei n.º 9.099/95.* (...) 4 - *Sentença mantida. Recurso desprovido.* (TJRS; Rec.º 21392-20.2011.8.21.9000; Cachoeira do Sul; Segunda Turma Recursal Cível; Rel. Des. Alexandre de Souza Costa Pacheco; Julg. 29/02/2012; DJERS 07/03/2012)

SUSTAÇÃO DE PROTESTO. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PROTESTO EM CARTÓRIO. Inexistência de conduta abusiva do credor. Não pode ser reputada abusiva a conduta da parte credora de protestar título judicial, cuja obrigação nele reconhecida não foi cumprida pela parte devedora. O art. 1º da Lei nº 9.492/1997 não limita a possibilidade do protesto, como forma de conferir publicidade ao inadimplemento, aos títulos de crédito, razão pela não se afigura impertinente o protesto de sentença condenatória transitada em julgado, cuja obrigação declarada persiste em aberto. Sustação de protesto indeferida. (TJMG; APCV 2633643-58.2008.8.13.0223; Divinópolis; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Caldeira Brant; Julg. 05/10/2011; DJEMG 17/10/2011)

PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 9.492/97. Em nenhum momento colhe-se da Lei que regulamenta os serviços concernentes ao protesto (Lei nº 9.492/97), especificação da natureza do título passível de ser protestado, o que instiga a interpretação de que o título executivo judicial não foi excepcionado do seu alcance. Nostro vértice, embora despidendo a conferência de publicidade à sentença transitada em julgado, ato consabidamente inerente a todos atos judiciais, e prova da inadimplência do devedor, facilmente alcançável por simples certidão do juízo, é inegável que o registro de protesto, por causar efeito negativo na vida do devedor (art. 29 da Lei nº 9.492/97), é medida que ampara os interesses do credor e do estado, vez que auxilia na coação do devedor a adimplir o crédito exequendo. Logo, se constitui em um meio de conferir efetividade à prestação jurisdicional. Agravo a que se dá provimento. (TRT 18ª R.; AP 223400-36.2005.5.18.0009; Terceira Turma; Rel. Des. Geraldo Rodrigues do Nascimento; Julg. 29/07/2011; DEJTGO 08/08/2011; Pág. 63)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR E PRINCIPAL. PROTESTO DE SENTENÇA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. O protesto, quando devido, é poderoso instrumento que possui o credor para compelir o devedor ao adimplemento da obrigação, sendo cabível, por força do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97, nas hipóteses de dívida líquida, certa e exigível. 2. Neste contexto, revela-se perfeitamente possível o protesto de sentença condenatória transitada em julgado, que se constitui em título representativo de dívida, tanto quanto qualquer documento creditício. 3. Não se justifica como razoável a reclamação de quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial, como forma de inviabilizar o protesto, que tem como desiderato dar maior publicidade à mora e compelir o devedor a adimplir a obrigação

Pág. 64)

INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRÁNSITA EM JULGADO - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - EXECUÇÃO EM CURSO - PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - QUITAÇÃO INEXISTENTE - GRAVAME - CONSEQUÊNCIA DA CONTUMÁCIA DO DEVEDOR - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR - É possível o protesto de título executivo judicial, inclusive de sentença condenatória trÁnsita em julgado, ainda em vias de execuo. Tal conduta no constitui ato ilcito por parte do credor. A procedncia de ao consignatria em que o devedor deposita apenas parte do pagamento no induz  quitao integral do dbito. Eventual gravame advindo de negatvao baseada em ttulo executivo no pago  de responsabilidade do prprio devedor contumaz, que deixou de adimplir verba de natureza alimentar. Exonera-se o credor da obrigao de indeniz-lo, na espcie. (TJRO - AC 100.005.2005.009277-0 - 2ª C.Cir. - Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa - J. 20.06.2007).

Compulsando a jurisprudncia acima transcrita, entendo no restar dvida de que a sentncia condenatria, transitada em julgado, deve ser interpretada como ttulo comprobatrio de dvida, desde que referente a obrigao pecuniria lquida, certa e exigvel, consoante entendimento do STJ.

Ademais, se aos ttulos de crdito, documentos particulares produzidos sem a chancela do Estado, oferece-se no protesto como forma de colocar o devedor em mora, no h porque no admiti-lo em relao  sentncia judicial transitada em julgado.

O que se pretende, *in casu*, mediante incluo de tal regra autorizativa no Cdigo de Normas da CGJES,  o resultado decorrente do efeito indireto do protesto, que se traduz em meio capaz de coibir o descumprimento da obrigao alimentar, ou seja, em forma eficiente de compelir o devedor ao pagamento da dvida.

Als, alm da firme jurisprudncia acerca do tema, algumas Corregedorias estaduais (MS, PE e GO) editaram providimentos autorizando que a certido de dvida decorrente de sentncia transitada em julgada relativa a obrigao alimentar poderia ser levada a protesto.

Inclusive, o CNJ, ao reconhecer a legalidade da norma expedida pela Corregedoria Geral da Justia do Estado de Gois, decidiu:

PROTESTO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA JUDICIAL PROFERIDA EM AO DE ALIMENTOS. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIA DO ESTADO DE GOIS. LEGALIDADE DO ATO. Inexiste na legislao brasileira qualquer dispositivo legal ou regra proibitiva ou excepcionadora do protesto de sentncia transitada em julgado em ao de alimentos. Com a edio da lei 9.492/97 ampliou-se a possibilidade do protesto de ttulos judiciais e extrajudiciais. Reconhecimento da legalidade do ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justia do Estado de Gois. PEDIDO DE PROVIDNCIAS Nº 200910000041784, CONSELHEIRA MORGANA DE ALMEIDA RICHIA, Publicado em 24.02.2010).

Cumpra, ainda, transcrever o seguinte trecho dessa deciso do CNJ:

"A autorizao para o protesto nos casos em tela atende no somente ao interesse da parte interessada, mas tambm ao interesse coletivo, considerando que  instrumento apto a inibir a inadimplncia do devedor, alm de contribuir para a reduo de demandas levadas ao Judicirio, com vistas  melhoria da prestao jurisdicional e  preservao da garantia constitucional do por fim, necessrio consignar a inteira responsabilidade do credor no que concerne ao protesto da sentncia transitada em julgado".

Ante o exposto, entendo necessrio baixar provimento para incluir o artigo 738-A, §§1º e 2º ao Cdigo de Normas, a fim de admitir o protesto judicial de dvidas decorrentes sentncias de alimentos, transitadas em julgado.

D-se cincia ao requerente. Aps, arquite-se.

Vitria/ES, 24 de agosto de 2012.

**DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIA**

**COLEGIADO RECURSAL JUIZADOS
ESPECIAIS**

2ª TURMA RECURSAL - VITRIA

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO**